|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO  | 1000107070/2020 |
| PROTOCOLO | 1122697/2020 |
| INTERESSADO | C. S. A., U. C. E I. LTDA - ME |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 150/2021 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 28 de setembro de 2021, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica C. S. A., U. C. E I. LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 94.890.738/0001-15, foi constituída tendo como atividade primária “*Servicos de arquitetura*”, conforme CNPJ (doc. 03), e, em seu objeto social, consta que a empresa foi constituída para o fim de “*PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO*”, conforme JUCISRS (doc. 02), as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS;

Considerando que a empresa apresentou defesa tempestiva ao auto de infração, comprovando a sua inatividade fiscal desde 2017;

Considerando o entendimento do CAU/RS de que o registro de pessoas jurídicas inativas fiscalmente não é obrigatório;

Considerando que, pela inatividade, se entende que tais empresas não estão efetivamente prestando serviços de arquitetura;

Considerando, assim, que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, Conselheira Patrícia Lopes Silva, decidindo por deferir a defesa apresentada pelo autuado, anulando o auto de infração 1000107070/2020 e a multa decorrente deste, no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais com cinco centavos), com o consequente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput*, da citada Resolução, uma vez que a empresa comprovou a sua inatividade fiscal no período anterior à lavratura do auto de infração;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012; e
3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, requisitando novamente os documentos atualizados que comprovem a inatividade da empresa.

Porto Alegre - RS, 28 de setembro de 2021.

Acompanhado dos votos das conselheiras Ingrid Louise de Souza Dahm, Marilia Pereira Barbosa, Débora Francele Rodrigues da Silva e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador Adjunto da Comissão de Exercício Profissional